



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000942/98-16
Recurso nº. : 124.471
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : ADALBERTO MANSANO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.975

IRPF - GANHO DE CAPITAL - PERMUTA - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - A permuta de participação societária por imóveis caracteriza a alienação para fins de apuração de ganho de capital nos termos postos na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO MANSANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000942/98-16
Acórdão nº. : 102-44.975
Recurso nº. : 124.471
Recorrente : ADALBERTO MANSANO

RELATÓRIO

Adalberto Mansano, CPF de nº 043.340.988-60, manifesta recurso contra a v. decisão que manteve a exigência tirada de omissão de ganho de capital na alienação de participação societária de quotas do capital social da empresa Concremas Engenharia de Concreto Ltda., contida no auto de infração de fls. 1 a 10, objetivando sua reforma. A decisão está sumariada nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: GANHO DE CAPITAL - A venda de participações societárias com pagamento em imóveis não caracteriza permuta de bens isenta de tributação, devendo o ganho de capital ser oferecido à tributação.

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL - A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e depende de legislação complementar.

Lançamento procedente.” (fls.131).

Em seu recurso reitera as razões expedidas à época de sua impugnação, afirmando que “a operação foi contábil não gerando ganho ou qualquer disponibilidade para o contribuinte”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000942/98-16

Acórdão nº. : 102-44.975

Entende que a operação é de permuta, sem torna em dinheiro, direito este outorgado ao contribuinte para dispor de seus bens por outros, "independentemente de haver equivalência de valores entre esses bens".

Alega que não há se falar em ganho de capital, pois o valor do patrimônio "permaneceu inalterado, alterando-se, apenas, a natureza dos bens".

Por fim, aduz que o ganho de capital deverá ser apurado tão só quando o "recorrente vier a dispor (alienar) essas unidades" momento em que o ganho de capital diferido será apurado quando ocorrer a alienação onerosa.

No tocante aos acréscimos exigidos afirma sua improcedência pelas razões apresentadas anteriormente.

Ao concluir aduz:

"a. devem ser consideradas as razões de permuta efetuada, que visou a regularização de uma situação de fato e não obtenção de lucro.

b. reconhecidas essas razões e o fato econômico da operação a não existência de ganho real – nada há a ser tributado com relação aquela operação.

c. nada havendo a tributar, devem ser canceladas as exigências em discussão."

Registre-se que o recurso subiu sem o depósito recursal em atendimento ao contido na sentença da ação civil proferida nos autos de nº 1999.61.08.005318-7(cópia anexa fls.154/171).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000942/98-16

Acórdão nº. : 102-44.975

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em seu recurso, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Isto porque, o legislador determinou que o ganho de capital será apurado sempre que ocorrer uma das operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. Se não bastasse, ressaltou algumas operações para que dúvidas não pairassem sobre sua incidência, dentre elas, destacou, expressamente, a permuta nos termos postos no § 3º, do art. 3º, da Lei de nº 7.713/88 (RIR/94 – art. 794).

Por outro lado, como bem ressaltado pela decisão guerreada, a cláusula terceira da quarta alteração do contrato social da empresa Concremas é precisa para a caracterização da operação de alienação:

“Os sócios-retirantes Adalberto Mansano e Naser Ibrahim Farache cedem e transferem suas participações societárias correspondentes a 106.140 cotas ou 29% do capital social da empresa ao sócio admitido Cláudio Renato Garbui, pelo valor líquido, certo e total de R\$400.000,00, cujo pagamento o sócio admitido efetua aos sócios retirantes, neste ato, por cessão de compromisso de venda e compra firmado em Bauru aos 20 de abril de 1995, entre o sócio admitido e a empresa Treplan Engenharia e Construções Ltda., relativo aos apartamentos nºs 201, 601, 801, 1001 e 1201 e garagens nºs 49/50, 33/34, 24/25, 15/16, 07/08, do edifício residencial Maison Méditerrané localizado em Bauru, na rua Treze de maio...” (fls. 86).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000942/98-16
Acórdão nº : 102-44.975

Evidenciada assim a alienação de participações societárias, por meio de permuta, resta examinar a possibilidade de diferir a apuração do ganho de capital. A legislação que rege a matéria exclui da tributação a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, portanto não há como afastar a procedência da exigência decorrente da apuração do ganho de capital.

Por fim, no tocante a exigência de acréscimos legais incensurável a v. decisão guerreada. Anote-se que este Conselho em diversas oportunidades tem se posicionado no mesmo sentido, confira: Ac. 106-12.105; 107-05.993 e 108-06.444.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO